



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.216 - RJ (2014/0076157-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDAN REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO
VALTER VANER FEITAL JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS - LIQUIDANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. NECESSIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente" (AgRg no AREsp n. 593.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

2. "A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulitté sans grief*)" (EDcl no RESp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014).

3. No caso dos autos, a agravante não demonstrou efetivo prejuízo em decorrência dos atos publicados sem o nome do advogado, sobretudo porque foi determinada republicação para fazer constar o nome do procurador, restituindo-se os prazos de eventuais recursos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.216 - RJ (2014/0076157-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDAN REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO
VALTER VANER FEITAL JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS - LIQUIDANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 801/805) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por inexistir nulidade no presente processo.

Em suas razões, a agravante reitera as teses do recurso especial, sustentando que o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso em exame, dispensaria a prévia intimação da parte, pois teria havido o comparecimento espontâneo do agravado solicitando o desarquivamento dos autos.

Além disso, defende a nulidade dos atos processuais praticados sem intimação prévia de seus procuradores.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.216 - RJ (2014/0076157-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDAN REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO
VALTER VANER FEITAL JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS - LIQUIDANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. NECESSIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente" (AgRg no AREsp n. 593.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

2. "A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulitté sans grief*)" (EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014).

3. No caso dos autos, a agravante não demonstrou efetivo prejuízo em decorrência dos atos publicados sem o nome do advogado, sobretudo porque foi determinada republicação para fazer constar o nome do procurador, restituindo-se os prazos de eventuais recursos.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.216 - RJ (2014/0076157-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDAN REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO
VALTER VANER FEITAL JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS - LIQUIDANTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 774/777):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 750/755).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 679/680):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA EM FASE DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO.

1. Na hipótese, a Agravante apresentou a presente objeção para se insurgir contra a validade de alguns atos processuais praticados, que estariam eivados de nulidade, por conta da ausência de intimação do advogado da parte executada. Sustenta, ainda, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, haja vista que o processo ficou paralisado por alguns anos, sem manifestação da parte interessada.

2. Quanto à nulidade dos atos processuais supostamente praticados à revelia de intimação da parte executada é preciso que haja demonstração de prejuízo à parte, com base nos arts. 244 e 249 do CPC, os quais expressamente introduziram os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief* (sem prejuízo não há nulidade).

3. No presente caso, as publicações ocorridas se referem a despachos ordinatórios e outro que determinou a expedição de mandado de penhora, mas que ainda não foi cumprido, em razão de os autos estarem fora de cartório.

4. Com efeito, o mandado não foi expedido, sendo certo que a executada teve ciência do teor da referida decisão a tempo de interpor a presente objeção e evitar o ato de constrição sobre as benfeitorias do terreno.

5. Portanto, se, por um lado, não houve prejuízo à parte capaz de ensejar a anulação pretendida, é certo, porém, que a objeção não pôde atacar o conteúdo decisório do referido ato. Daí porque a parte tem direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do ato jurisdicional, a fim de que tenha início no prazo para a interposição do recurso cabível.

6. Os demais atos, todavia, não representaram efetivo prejuízo à parte, pelo que devem ser mantidos.

7. Com relação à alegada prescrição intercorrente, é assente o entendimento segundo o qual, para a sua caracterização, é necessária a regular intimação do demandante para dar andamento ao processo; a inércia da parte; e o transcurso do prazo prescricional durante o abandono do processo.

8. Tal intimação não ocorreu, sendo certo que a excessiva delonga também decorreu da suspensão da execução, em Junho de 2001, e posterior arquivamento do processo, em dezembro de 2004.

9. Se não houve intimação do exequente para dar andamento ao feito, não se pode afirmar que este tenha permanecido inerte, razão pela qual a decisão vergastada foi corretamente prolatada, não merecendo qualquer reparo.

10. Desprovimento do recurso. *Ex officio*, determino a republicação do despacho proferido aos 28/01/2001, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada pela Serventia.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para corrigir erro material (e-STJ fls. 689/694).

No recurso especial (e-STJ fls. 696/716), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 219, § 5º, 236, § 1º, e 247 do CPC.

Sustentou que a regra de nulidade por ausência de intimação é absoluta, não comportando interpretação restritiva. Defendeu que, tendo em vista a ausência do nome do advogado nas publicações, é imperiosa a declaração de nulidade dos atos subsequentes, independente de demonstração de prejuízo.

Além disso, afirmou que o reconhecimento da prescrição intercorrente dispensa a prévia intimação pessoal para diligenciar nos autos.

No agravo (e-STJ fls. 758/765), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 767).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não deve prosperar, pois o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Na linha dos precedentes desta Corte, para que se reconheça a nulidade do ato processual é indispensável que a parte comprove efetivo prejuízo pela falta de publicação do nome do advogado, sobretudo quando o respectivo procurador não houver solicitado exclusividade das publicações.

No caso dos autos, a recorrente não demonstrou que a ausência de indicação do nome do patrono nas publicações tenha ocasionado prejuízo aos seus interesses, cabendo ponderar, ademais, que **o Tribunal de origem determinou a republicação dos atos com a reabertura do prazo para interposição de eventuais recursos.**

Sobre o tema, confirmam-se estes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada 'nulidade de algibeira ou de bolso'.

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação.

2. Intimação realizada em nome de advogado regularmente constituído nos autos. Validade da intimação, diante da inexistência de pedido para publicação em nome de advogado específico.

3. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida as insurgências apresentadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no REsp n. 775.009/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 2/6/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPERAÇÃO. PRECEDENTE. RECONHECIMENTO DA ANTECEDÊNCIA DO USO E REGISTRO DA MARCA DAS AUTORAS. CONFUSÃO NO MERCADO CONSUMIDOR. INSINDICABILIDADE. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp n. 1.490.919/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.416.618/RS, Reator. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014.)

No que se refere à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ afirma ser indispensável a intimação pessoal antes do reconhecimento desse instituto, a fim de que a parte possa diligenciar pelo regular andamento do feito. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.521.490/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO NÃO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo em que o feito ficou paralisado na instância ordinária, a despeito dos pedidos de retomada de seu curso pela parte credora. Ausente, ademais, intimação pessoal do credor para promover atos processuais.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp n. 1.186.857/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 593.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Quanto à prescrição intercorrente, o Tribunal de origem consignou que, "para sua caracterização, é necessária a regular intimação do demandante para dar andamento ao processo" (e-STJ fl. 684).

Conforme se observa dos precedentes transcritos na decisão monocrática, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ressalte-se que essa exigência não deve ser afastada em virtude do pedido de desarquivamento dos autos por parte do credor, visto que se penalizaria a parte por ter diligenciado no processo.

Dessa forma, o recurso especial não merece conhecimento, pois a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula n. 83/STJ, óbice que se aplica aos recursos embasados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No que se refere à tese de nulidade dos atos publicados sem o nome do advogado, não houve demonstração de efetivo prejuízo em decorrência da falta apontada, sobretudo porque foi determinada a republicação para fazer constar o nome do procurador, restituindo-se os prazos de eventuais recursos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0076157-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 498.216 / RJ**

Números Origem: 00048065519968190021 00328981320138190000 19965120031029 201300241303
201424551768 328981320138190000 48065519968190021

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDAN REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
VALTER VANER FEITAL JÚNIOR
THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS - LIQUIDANTE
EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUDAN REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : SÉRGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE E OUTRO(S)
VALTER VANER FEITAL JÚNIOR
THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS - LIQUIDANTE
EDSON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.